

SUMMARIO

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente de 12 do corrente, da Directoria do Interior.

Ministerio da Marinha — Expediente de 12 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral dos Correios.

Secção JUDICIARIA — Jurisprudencia.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 12 de agosto de 1899

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram concedidos dous mezes de licença, na forma da lei, para tratamento de saude, ao lente substituto da Faculdade de Medicina da Bahia Dr. Peiro da Luz Carrascosa.

Requerimentos despachados

Capitão Fernando Alves de Souza Alão, solicitando a entrega de documentos.—Deferido.

Clodomiro Augusto de Oliveiro e Alfredo Teixeira Baeta Neves, pedindo pagamento de vencimento integral das cadeiras em cuja regencia se acham por impedimento dos cathedromaticos.—Indeferido, a vista do disposto no art. 32 do Codigo do Ensino Superior.

Antonio Alves dos Santos.—Selle a certidão de idade.

Ministerio da Marinha

Expediente de 12 de agosto de 1899

Ao chefe do Estado-Maior General da Armada, declarando :

Ter approved os termos de despeza relativos aos commissarios Jorge Marques Pereira do cruzador *Primeiro de Março* ; Emiliano Ribeiro de Oliveira da canhoneira *Guarany* e José Procopio Pereira Filho da canhoneira *Cumocim*, de que tratou em os officios ns. 350, 363, 330 e 353, todos de julho ultimo.—Os termos foram enviados á Contadoria ;

Com referencia ás obras de que carece o edificio onde funciona o quartel dos aprendizes marinheiros de Alagôas, que convem aguardar oportunidade para se providenciar a respeito ; quanto aos sobresalentes necessarios a dita escola, que devem ser adquiridos por conta dos creditos que lhe foram concedidos.

—Ao 1° Secretario da Camara dos Deputados, remetendo o requerimento em que o escrevente civil do Hospital de Marinha José Quirino do Nascimento pede ao Congresso Nacional augmento de vencimentos para si e seus collegas, bem assim cópia da informação do mesmo hospital, em officio n. 558, de 4 do corrente.

— Ao Quartel-General :

Autorizando a augmentar com um guardião a lotação de cada um dos avisos fluviaes da flotilha do Amazonas.—Communiçou-se á Contadoria ;

Concedendo a autorização pedida pelo commandante da Escola de Aprendizés Marinheiros do Maranhão para, em nome do Governo, agradecer aos negociantes Gaspar Teixeira & Irmãos, a offerta de 34 lenços de seda e 34 cordões para navalha aos menores da mesma escola, em commemoração á data de 14 de julho.

—A' Escola Naval, mandando providenciar afim de que o commissario de 3ª classe João José Rodrigues Corrêa apresente certidão de idade ou documento equivalente, afim de se resolver sobre o seu requerimento, enviado com o officio n. 178, de 21 de junho ultimo.

—Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, communicando haver cedido ao mesmo Ministerio os edificios em que funcionaram os extinctos arsenaes de marinha dos Estados da Bahia e Pernambuco, e bem assim providenciado sobre a competente entrega.

—Mandou-se ás capitánias dos Estados da Bahia e Pernambuco entregar os referidos edificios, mediante as formalidades legais.

—Ao Arsenal do Pará, mandando effectuar unicamente os concertos que forem indispensaveis para poder a canhoneira *Guarany* regressar a esta Capital.—Communiçou-se ao Quartel-General.

—A' Bibliotheca e Muséu da Marinha, autorizando a consentir que o contra-mestre da officina de carapinas da Directoria de Construção Naval do Arsenal de Marinha desta Capital Francisco Roberto da Silva inscreva o seu nome, conforme requereu, nos modelos de sua invenção existentes nesse muséu e a data em que foram os mesmos offercidos.—Communiçou-se ao referido arsenal.

—A' Capitania de Sergipe, declarando, de accordo com o parecer do conselho naval emitido em consulta n. 8.227, de 4 do corrente, que a petição do secretario da mesma capitania Tito Rodrigues Sandes, no sentido de ser-lhe contado, para os effectos de sua aposentadoria, o tempo em que alli serviu como primeiro marinheiro, de 1 de março de 1882 a 1 de outubro de 1885, não está no caso de ser deferida, por isso que aos marinheiros de capitánias e de arsenaes, funcionarios civis, que não vencem ordenado e apenas diarias ou gratificações, não é aproveitavel o tempo de serviço prestado nessas condições, como já explicaram os avisos do Ministerio da Fazenda ns. 42, de 28 de janeiro, 232, de 16 de maio de 1881, e 151, de 29 de novembro de 1886.

—A' Capitania da Bahia, declarando que não pôde ser concedida a aposentadoria que requereu o guarda de policia do extincto arsenal de marinha do mesmo Estado Francisco Antonio de Araujo Costa, visto que não tem o tempo mínimo de serviço aproveitavel, exigido pela lei n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Foi supprimida a agencia do Correio de estação de S. João, da linha Sorocabana, no Estado de S. Paulo.

— Foi creada uma agencia do Correio na estação Campos Salles, municipio de Jahu, Estado de S. Paulo.

— Foi exonerado, a pedido, do cargo de thesoureiro da agencia do Correio da Barra do Pirahy, o cidadão Indalecio Soares de Oliveira, sendo nomeado em substituição o cidadão Catão Barbosa de Oliveira Couto.

Expediente de 7 a 12 de agosto de 1899

Officio-se ao Sr. Ministro :

Participando acchar-se na Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e 2º official desta repartição Manoel da Silva Coutinho, afim de regular a escripturação dos creditos da mesma repartição ;

Sobre a transferencia do saldo existente no Thesouro Federal na consignação—Despezas miudas—da quantia de 5:000\$ para igual titulo na Administração dos Correios do Districto Federal ;

Pedindo solução do officio em que foi solicitada a transferencia da quantia de 1:050\$ do remanescente existente no Thesouro Federal em—agentes, ajudantes e thesoureiros, para igual titulo na repartição de Fazenda da Bahia.

Remetendo :

Cópia dos termos de prorrogação dos contractos celebrados para o fornecimento de material com os seguintes senhores: Adriano J. S. Nogueira e Domingos Ferreira da Silva; Cesar Gomes & Comp. e Francisco Leonardo Gomes ; Aveilino Mendes & Comp. e Pereira Bastos & Comp.

Cópia de documentos enviados pelo administrador dos Correios de Matto Grosso, relativos ao pedido de providencias feito por esta directoria para que a agencia do Correio de Corumbá se utilisasse provisoriamente das embarcações da alfandega daquella cidade para o transporte de malas ;

Cópia do termo de prorrogação do contracto celebrado com os cidadãos Arens Irmãos e E. A. Harper para o fornecimento de material.

Pedindo a transferencia da quantia de 21:880\$040 do Thesouro Federal para a Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, para attender ás despezas do serviço de condução de malas.

Restituindo :

Um officio da Delegacia Fiscal no Paraná e informando achar-se a demonstração de despeza que o acompanhou de accordo com o balanço de fevereiro do exercicio corrente, enviado pelo administrador dos Correios daquelle Estado ;

Um aviso do Ministerio da Fazenda e cópias de contas da Casa da Moeda, que o acompanharam, e accusando differenças entre as quantidades das formulas recebidas e as mencionadas nas ditas contas ;

Um officio da Delegacia Fiscal em Curitiba e informando achar-se a demonstração da despeza que o acompanhou de accordo com o balanço organizado na Administração dos Correios do mesmo Estado.

Reiterando os officios em que foi solicitado o pagamento da quantia de 1:000\$ ao proprietario do prédio onde funciona a

Administração dos Correios do Ceará, pelo aluguel do mesmo prédio, correspondente ao 3º trimestre de 1898.

— Comunicando achar-se consignado na tabella de classificações de agencias postaes para vigorar em 1900, o vencimento annual de 1:800\$ para o agente do Correio de S. José do Rio Pardo, cabendo ao Congresso resolver sobre a criação dos logares de ajudante e carteiro para a agencia postal daquelle localidade.

— Pedindo solução do officio em que foi solicitada a transferencia da quantia de 615\$ do Thesouro Federal para a Repartição de Fazenda do Rio Grande do Norte, na sub-consignação—Agentes, ajudantes, etc.

— Restituindo um officio do governo do Estado de Santa Catharina e, devidamente informado, um requerimento que o acompanhou, do cidadão Maximiano José Ribeiro, pedindo reintegração no cargo de estafeta da Administração dos Correios daquelle Estado.

— Pedindo solução dos officios em que foi solicitada a transferencia para a Repartição de Fazenda do Rio Grande do Norte das quantias de 300\$ na sub-consignação «Despezas miúdas» e de 200\$ em «Anuncios, editaes, etc.» á disposição do administrador postal daquelle Estado.

— Expedito-se a seguinte circular aos administradores postaes:

Determino providencias para que não sejam encaminhados a esta directoria pedidos de prorrogação de prazo para contractos de condução de malas, visto como a mesma directoria só os aceitará no caso de não ter apparecido licitante que melhores vantagens offereça na concorrência que annualmente deve ser aberta para a execução do referido serviço ou que não possa ser elle executado com vantagem administrativamente.

Requerimento: despachado

D. Augusta Pinheiro Nogueira Reis, empregaria da condução de malas entre Minas Novas e Arassuahy, pedindo prorrogação do seu contracto.—Indeferido. Abra-se concorrência.

Luiz Pitta Junior, carteiro da agencia do Correio da Parahyba do Sul, pedindo 15 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saude.—Concedo, na fórma do regulamento vigente.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

Habeas-corpus. A denegação de habeas-corpus não faz couza julgada, prohibindo a repetição do mesmo recurso. Constitue constrangimento illegal, susceptivel do remedio de habeas-corpus, a prisão administrativa do paciente, curador de ausentes, que deixou de recolher em tempo aos cofres publicos o producto de um espolio arrecadado; sendo a prisão excedente ao prazo de tres mezes: estabellecido na lei para o caso occorrente. Findo esse prazo, a prisão só se legitimaria si passasse o detento á disposição da justiça federal, competente para lhe formar a culpa, por tratar-se de peculato contra a Fazenda Nacional; estando, porém, preso á disposição da justiça local, incompetente: no caso, para ordenar a prisão criminal, torna-se esta illegal e é concedida a immediata soltura do paciente.

N. 1.237—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus interposto em favor do paciente Dr. Lydio Ma-

riano de Albuquerque, delles se mostra que o recorrente requerera ao Supremo Conselho da Côte de Appellação uma ordem de habeas-corpus para soltura do dito paciente, allegando que este se achava preso, desde 14 de março do corrente anno, por ordem do juiz da 1ª pretoria, por ter, como curador de ausentes que foi no Districto Federal deixado de recolher, dentro do prazo de cinco dias, aos cofres do Thesouro Nacional o producto dos bens arrecadados pertencentes ao espolio do subito estrangeiro Jacques Israel, quando tal prisão é illegal, quer se a considere como prisão criminal, quer como civil, comprehendida nesta especie a admittiva, pelos fundamentos largamente desenvolvidos na petição inicial.

Foi denegada a ordem assim impetrada, por já ter sido indeferido igual pedido, por este tribunal, conforme a decisão constante do accordão a fls. 15, do qual se interpoz o presente recurso que foi intentado e remetido nos termos da lei :

Admittido o mesmo recurso, attenta á doutrina firmada por arestos deste tribunal, de que denegação de habeas-corpus nunca constitue causa julgada ;

Considerando que prisão soffrida pelo paciente, desde 14 de março ultimo, não pôde deixar de ser reputada administrativa, visto como lhe foi infligida como meio compulsorio para demovel-o a entregar nos cofres do Thesouro Nacional o producto de um espolio arrecadado, ao que estava obrigado como curador de ausent's, nos termos do art. 79, n.6 do decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859:

Considerando que a prisão assim caracterizada não pôde exceder o prazo de tres mezes maximo estabelecido pelo art. 3º n. 3, da lei n. 332, de 8 de outubro de 1896, para a prisão administrativa ordenada pelo Tribunal de Contas, e por paridade de razão extensiva á qualquer outra da mesma natureza; sendo que, depois de findo aquelle prazo, por cessar a medida administrativa, passa a prisão a revestir-se de caracter criminal, visto ser, desde então, considerado como peccatorio o funcionario que deixou de recolher aos cofres publicos o dinheiro a seu cargo, como incurso na penalidade do art. 221, combinado com o art. 223 do Codigo Penal ;

Considerando que, estando o paciente preso ha mais de tres mezes, a continuação da sua prisão sómente se legitimaria, si elle passasse á disposição da Justiça Federal, unica competente para lhe formar a culpa (lei n. 515, de 3 de novembro de 1898), visto tratar-se de peculato contra a Fazenda Nacional, desde que deveriam fazer parte desta, embora com o encargo da restituição, os valores, cuja entrega incumbia ao referido paciente, tanto que os dinheiros dessa procedencia figuram sempre na lei do orçamento da receita federal;

Considerando, entretanto, que dos autos se depreheunde que o paciente continúa preso á disposição da justiça local, a qual, sendo incompetente para ordenar sua prisão criminal não pôde manter a que ora soffre o paciente e que acaba de assumir aquelle caracter, sem que se torne illegal o constrangimento resultante da mesma prisão e consequentemente susceptivel do remedio de habeas-corpus;

Accordam dar provimento ao recurso intentado para ordenar, como ordenam, a immediata soltura do paciente. Custas *ex-cusa*.

Supremo Tribunal Federal, 24 de julho de 1899.—Aguino e Castro, presidente.—Mannel Murinho.—Macedo Soares.—Piza e Almeida.—André Cavalcante.—João Pedro, por alguns dos fundamentos.—Lucio de Mendonça.—Americo Lobo, menos quanto á classificação do paciente do peculato, e á competencia da Justiça Federal.—Pindaliba de Mattos, vencido.—H. do Espirito Santo, vencido.—Pereira Franco.—G. de Carvalho, vencido.

Habeas-corpus—E' negada a pedida ordem de habeas-corpus, porquanto achase o paciente legalmente preso para o fim de sua extradição, nos termos do respectivo tratado celebrado com Portugal; nem deixa de ser legal a prisão por ter sido feito por telegramma o pedido de extradição, visto ser admittida nos casos urgentes a captura do criminoso, cuja extradição é solicitada, tornando-se definitiva a prisão e effectuando-se a extradição, quando opportunamente apresentada a certidão ou traslado da sentença de pronuncia

N. 1.244—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus, em que é recorrente o paciente Manoel de Castro Dias: negam a pedida ordem de habeas-corpus, porquanto, como se vê da informação do chefe de policia desta Capital, a fls. e do aviso do Ministerio da Justiça a fls., o paciente se acha preso legalmente para o fim de sua extradição, nos termos do tratado de extradição com Portugal, celebrado a 10 de junho de 1873, art. 3º n. 11, e art. 6º, convindo acrescentar que, si o pedido de extradição foi feito por telegramma, como allega o paciente, não deixa por isso de ser legal a sua prisão, sendo, como é de uso e mesmo tem sido estipulados em tratados posteriores, que nos casos urgentes se concede a captura do criminoso, cuja extradição foi solicitada, tornando-se definitiva a prisão, e effectuando-se a extradição, si opportunamente é apresentada a certidão ou traslado da sentença de pronuncia. Custas *ex-cusa*.

Supremo Tribunal Federal, 12 de julho de 1899.—Aguino e Castro, presidente.—G. de Carvalho.—H. do Espirito Santo.—Piza e Almeida.—Pindaliba de Mattos.—João Pedro.—Americo Lobo.—Mannel Murinho.—Lucio de Mendonça.—Pereira Franco.—André Cavalcante.—Macedo Soares.—Bernardino Ferreira.—João Barbalh.

Conflicto de jurisdicção. Julga-se ter cessado o conflicto de jurisdicção suscitado entre os juizes de 1ª instancia, em relação ao processo de liquidação forçada da Companhia Leopoldina, desde que todos os actos que o praticaram se acham consummados, estando affecta a questão de que se trata ao conhecimento dos Tribunaes superiores, em gráo de appellação

N. 82—Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de conflicto de jurisdicção, suscitado em 19 de dezembro de 1898, pela Leopoldina Railway Company, Limited, que sustenta a competencia dos juizes da Camara Commercial do Districto Federal para liquidação forçada da Companhia Leopoldina e não a do juiz municipal da cidade de Campos, no Estado do Rio de Janeiro ; e,

Considerando que, em 16 de novembro de 1897, reunidos diversos portadores de obrigações preferenciaes, em valor superior a dous terços da totalidade da divida da dita companhia 260.633:092\$273, entraram em diferentes detalhes a fim de ser organizada uma nova companhia cesionaria daquelle, com sede em Londres, tendo em vista salvar o grande debito contrahido pela mesma.

Considerando que, havendo se manifestado pequena dissidencia, como tudo consta de fls. 13 a 31, ficou naquella data resolvido o accordo entre os portadores dos debentures, que compareceram a reunião, representando a somma de 197.097:241\$530.

Considerando que junto dito accordo aos autos da acção proposta pela referida Companhia Leopoldina contra os que divergiram, visto estar a mesma em liquidação forçada, foi aquella julgada por sentença em 17 de dezembro de 1897, á fl. 35 ;

Considerando que, quando esses actos eram praticados, já tinha sido proposta pelo Dr. Abelardo Saturnino Teixeira de Mello acção executiva hypothecaria perante o respectivo juiz municipal de Campos, com penhora na Estrada do Ferro Carangola e proferida sentença a 22 de julho do dito anno;

Considerando que, em 17 de dezembro, quando eram despresados os embargos opostos áquella concorrida, na acção executiva annunciada para 23 de novembro, 3 e 14 de dezembro a primeira, segunda e terceira praças, verificando-se nesta a arrematação;

Considerando que, expedida uma precatoria pelo juiz desta Capital ao de Campos em 26 de novembro para ser arrecadada a estrada de Carangola, foram opostos embargos á mesma pelo Dr. Abelardo de Mello o tendo sido despresados pelo juiz deprecante em 17 de outubro de 1898, foi ainda expedida a 19 do alludido mez uma outra precatoria, que deixou de ser cumprida pelo juiz deprecado, visto já ter sido vendida a referida estrada e o preço recolhido a deposito;

Considerando que, seguindo a acção executiva seus termos e opostos embargos á praça e arrematação, foram estes despresados, pelo que se interpoz a appellação constante de fls. e fls.;

Considerando que, investidos na posse os arrematantes em 19 de dezembro de 1898, nesse mesmo dia foi levantado o conflicto de jurisdicção;

Considerando, finalmente, que a questão se se acha affecta á Relação de Petropolis e á Corte de Appellação;

Julgam ter cessado conflicto existente entre aquellos juizes de primeira instancia, desde que todos os actos foram consummados e, portanto, não tem mais razão de ser o alludido conflicto. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 28 de junho de 1899.—Aguino e Castro, presidente.—André Cavalcante.—Bernardino Ferreira.—Piza e Almeida.—Pereira Franco.—Pindahiba de Mattos.—Macedo Soares.—João Barbalho.—João Pedro.—G. de Carvalho.—H. do Espirito Santo.—Lucio de Mendonça.—Fui presente, Ribeiro de Almeida.

Aggravo—Admittido o aggravo por ter sido interposto de sentença de liquidação, e dado provimento para annullar o arbitramento e o que posteriormente se processou na instancia inferior até a sentença de liquidação inclusive, visto a irregularidade com que foram pronunciados os laudos dos arbitradores

N. 303—Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição entre partes, como aggravante o Estado do Rio de Janeiro e aggravao o major Ricardo Leão Sabino.

Admittido o aggravo, por ter sido interposto de sentença de liquidação e ser assim autorizado pelo art. 54, n. 6, letra M, da lei n. 221, de 1894, e:

Considerando que, para a liquidação da sentença exequenda, que condemnou o aggravante a indemnizar perdas e danos ao aggravao, recorreu-se ao arbitramento, não só por carecer o facto, do qual dependia a decisão final, da avaliação de peritos, como por terem as partes accordado nesse meio de prova, havendo-o também admittido o juiz a quo (arts. 189, 140 e 203 do Regulamento n. 737, de 1850);

Considerando, entretanto, que no processo não se observou o que dispõe a art. 197 do citado regulamento n. 737, porquanto, determinando este que os arbitradores consultem entre si, e o que resolverem por pluralidade de votos seja reduzido a escripto pelo terceiro perito e assignado por todos com declaração de voto vencido, verifica-se dos autos, tendo em vista o instrumento a fls. 126) que apenas o primeiro e terceiro arbitradores, tendo conferenciado entre si assignaram o respectivo laudo, escripto pelo ultimo, ao passo que o segundo, que teve voto divergente, em vez de oppôr áquella laudo sua assignatura, declarando em seguida as razões de discordancia, lavrou e assignou isoladamente seu laudo (fls. 127 e 133), procedimento somente admissivel na hypothese do art. 198 do mesmo regulamento;

Considerando que de tal modo deixou-se de observar disposição reguladora da forma de um termo essencial do processo, factolias

arguido em tempo pela parte interessada, e dahi resultou a nullidade do alludido arbitramento, conforme em casos identicos se tem pronunciado a jurisprudencia dos nossos tribunals;

Considerando que a nullidade apenas se estende dos actos consequentes e dependentes (art. 674, do citado regulamento):

Accordam, pelas razões expostas, dar provimento ao aggravo para annullar o arbitramento e o que posteriormente se processou na instancia inferior (fls. 126 em diante) até a sentença da liquidação inclusive, pagas as custas pelo aggravao.

Supremo Tribunal Federal, 29 de abril de 1899.—Aguino e Castro, presidente.—Manoel Murinho.—Piza e Almeida.—H. do Espirito Santo.—Lucio de Mendonça.—João Barbalho, vencido.—Americo Lobo.—G. de Carvalho, vencido: os arbitradores consultaram entre si, como se declara a fl. 126; apenas se deu a irregularidade de assignar o arbitrador vencido depois e não antes de seu laudo.—Bernardino Ferreira, vencido pelos mesmos fundamentos do voto do Sr. Ministro Carvalho.—André Cavalcante, vencido.—Pindahiba de Mattos.—Pereira Franco, vencido, pelos motivos do voto do Sr. Ministro G. de Carvalho.

Carta testemunhavel—E' negado provimento á carta testemunhavel, na forma da lei, não mandando tomar por termo o recurso extraordinario, que deixou de ser recebido pelo juiz a quo, da decisão que julgou não ter havido dano irreparavel no despacho ordenando ao aggravao, consul gerit de Portugal, a entrega dos bens de um espolio arrecadado, porquanto não é caso de tal recurso, desde que não se trata de sentença final que ponha termo ao processo e á questão, nos termos do art. 61 da Constituição, mas de simples interlocutória proferida em decisão de aggravo no processo de arrecadação, em que poderá a parte usar em tempo dos recursos legies

N. 313—Vistos, expostos e discutidos os autos de carta testemunhavel, desta Capital, aggravante o consul geral de Portugal e aggravao o presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, accordam negar-lhe provimento, na forma do art. 58, § 1º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, não mandando tomar por termo o recurso extraordinario, não recebido pelo Dr. juiz a quo, da decisão do conselho daquelle tribunal, que julgou não ter havido dano irreparavel no despacho do Dr. 2º pretor, ordenando ao aggravante a entrega dos bens do espolio do padre Manoel Luiz Corrêa ao Dr. curador geral dos ausentes, pois não é caso de tal recurso, visto não se tratar de sentença final, que ponha termo ao processo e á questão, na phrase do art. 61 da Constituição, bem interpretado no art. 744 da Consolidação, approvada pelo decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, mas sim de simples interlocutória, proferida em decisão de aggravo, e que não põe termo ao processo da arrecadação, no qual ainda poderá opportunamente o aggravante usar dos recursos legaes. Custas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 23 de julho de 1899.—Aguino e Castro, presidente.—Lucio de Mendonça.—Macedo Soares.—Piza e Almeida.—João Pedro.—Pindahiba de Mattos.—Pereira Franco.—H. do Espirito Santo.—João Barbalho.—Bernardino Ferreira.—G. de Carvalho.—André Cavalcante.—Americo Lobo, votei de accordo com o tribunal, por me parecer que o recurso no caso occorrente é o de aggravo (lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 54, n. 6; Constituição, art. 61, n. 2). Discutiu-se nos autos a nacionalidade do defunto, que a decisão considerou naturalizado e, portanto, incompetente é o consul para intervir na arrecadação do espolio.—Manoel Murinho.

Recurso extraordinario—Não toma o tribunal conhecimento do recurso por não ser caso d'elle, em face da Constituição. Só ha recurso extraordinario quando a decisão é de competenci de justiça local. A justiça federal compete processar e julgar os litigios entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes. A palavra—Estados—de que usa a Constituição, art. 60, letra d, não se refere a Estados estrangeiros, mas aos Estados da União, formados das antigas provincias do Imperio.

N. 166—Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso extraordinario em que são recorrentes London and Brazilian Bank Limited do Rio de Janeiro, e recorridos Pinto da Fonseca & Irmão, banqueiros estabelecidos no Porto, em Portugal, não tomam conhecimento do recurso por não ser caso d'elle, em face da Constituição, que prescreve em termos claros e precisos os casos em que é elle admissivel.

Não havendo recurso extraordinario sinão quando a decisão é da competencia da justiça local, e na conformidade da disposição do art. 60, letra d, da Constituição, competindo aos juizes e tribunals federaes processar e julgar os litigios entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes, claro é que não tem fundamento legal o recurso interposto.

Quando a Constituição confere á justiça federal a competencia para processar e julgar os litigios entre cidadãos de Estados diversos, não se refere a Estados estrangeiros, mas aos Estados da União, formados das antigas provincias do Imperio, nos termos do art. 2º, e assim deve ser entendida a Constituição sempre que usa a expressão—Estados.

Pagou o recorrente as custas.

Supremo Tribunal Federal, 29 de abril de 1899.—Aguino e Castro, presidente.—Piza e Almeida.—Pindahiba de Mattos.—H. do Espirito Santo.—Lucio de Mendonça.—Pereira Franco.—André Cavalcante.—Americo Lobo.—Bernardino Ferreira.—João Pedro.—João Barbalho.—Manoel Murinho.

Fui presente.—Ribeiro de Almeida.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Não é caso de recurso extraordinario a decisão do tribunal superior de justiça local julgando improcedente a acção proposta pela companhia recorrente, pedindo á companhia recorrida, sua incorporadora e cedente, a restituição do preço da cessão, por falta do seu equivalente, e as despesas da incorporação e collocação de acções, cujo pagamento foi feito em infracção das disposições que ao tempo do contracto regiam as sociedades anonymas, porquanto, não é tal decisão contraria á validade ou applicação (palavras synonymas no art. 59, § 1º, letra a, da Constit.) de qualquer lei federal sobre que se houvesse questionado perante aquelle tribunal, caso em que seria cabida a interposição do referido recurso

N. 176—Vistos, expostos e discutidos os autos de recurso extraordinario interposto pela Companhia Registro Torrens Urbano contra a Companhia Brasileira Torrens, da decisão da appellação de fls. 234 v. da Camara Civil da Corte de Appellação e da decisão de embargos de fls. 268 v. das Camaras Reunidas da mesma Corte;

Accordam preliminarmente não tomar conhecimento do recurso, por não ser caso d'elle, pois não são taes decisões contra a validade ou applicação (palavras synonymas do art. 59, § 1º, letra a da Const.) de qualquer lei da União, sobre que se haja questionado perante aquelle tribunal; e assim não se verifica a existencia da questão federal controvertida no feito, e que legitimaria a interposição do recurso, nos termos do art. 24 da lei n. 227, de 20 de novembro de 1894. Custas pela recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 22 de julho de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Lucio de Mendonça*.—*Macedo Soares*.—*Piza e Almeida*.—*H. do Espirito Santo*.—*Manoel Murinho*.—*João Pedro*.—*André Cavalcanti*.—*João Barbosa*.—*Pereira Franco*.—*Americo Lobo*, vencido; a interpretação e applicação das leis ou da Constituição Federal, não são vedadas ao tribunal; antes fazem parte de suas funções e constituem o fim de sua existência, sem embargo da parte inconstitucional do art. 24 da lei n. 221, a qual não se harmoniza com a lei suprema; ao contrario do que succede com a sua fonte—a lei argentina—derivada da respectiva Constituição.—Fui presente.—*Ribeiro de Almeida*.

Appellação commercial—*E' reformada a sentença e julgado nullo o processo pela incompetencia da justiça federal, que é restricta e improrogavel, para conhecer da acção que versa sobre cobrança de saques e letras de cambio não protestadas.*

N. 405—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação commercial, entre partes, appellante, Witt & Comp. e appellados, H. Bird Wilson & Comp.—Reformam a sentença appellada de fls. 115 v. para o effeito de julgar nullo o processo, visto a especie não estar comprehendida na disposição do art. 60 letra d da Constituição, sendo portanto, incompetente a justiça federal, que é restricta e improrogavel, para tomar conhecimento da acção que se intentou contra o appellante por cobrança de saques e letras de cambio não protestadas. Pagas as custas pelos appellados.

Supremo Tribunal Federal, 8 de julho de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—*André Cavalcanti*.—*H. do Espirito Santo*.—*Piza e Almeida*.—*Pindaliba de Mattos*.—*Macedo Soares*.—*João Pedro*.—*Americo Lobo*.—*Manoel Murinho*.—*Lucio de Mendonça*.—*Bernardino Ferreira*.—*G. de Carvalho*.—*João Barbalho*.

Fui presente.—*Ribeiro de Almeida*.

Appellação civil—*E' provida a appellação e reformada a sentença que julgou procedente a acção summaria especial, proposta contra a União Federal pelo appellado, pedindo que fosse declarada sem effeito a ordem de suspensão do pagamento de vencimentos a que se julga com direito, porquanto não foi a acção proposta dentro do prazo legal e é por isso julgada preceptiva.*

N. 446—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil entre partes, como appellante a União Federal e como appellado o Dr. Manoel Pereira Reis. Delles consta que o appellado, professor jubilado da Escola Naval, foi nomeado chefe da comissão da carta cadastral do Districto Federal, pelo que, por acto do Ministro da Fazenda, de 27 de fevereiro de 1899, foi privado do recobimento de seus vencimentos de inactividade, que, tendo em 14 de maio de 1897, reclamado contra esta decisão foi sua reclamação indeferida, como se verifica dos documentos de fls. 4 a 6; que, constituindo este indeferimento uma offensa de seus direitos, propoz o appellado a presente acção summaria especial, nos termos do art. 13 da lei de 20 de novembro de 1894, para o fim de ser declarada sem effeito a ordem de suspensão do pagamento de seus vencimentos, por não ser applicavel ao appellado a lei que decreta que a acção de comissão municipal remunerada importa a perda do vencimento de jubilação;

Considerando que a lei de 20 de novembro de 1894, art. 13 § 5º determina que esta acção poderá ser despresada *in limine* si houver decorrido um anno da data da intimação ou publicação da medida que for objecto do pleito;

Que entre a data do acto, do Ministro da Fazenda, que resolveu a suspensão do pagamento de vencimentos de inactividade e o inicio desta acção decorreram dous annos e sete mezes, pois esse prazo conta-se do acto

de 27 de fevereiro de 1895 e não do indeferimento da reclamação apresentada depois de mais de dous annos, e o silencio do appellado durante esse largo periodo induz a creença de que elle se convencerá da justiça e legalidade da decisão ministerial;— que a reclamação feita em 1897 parece não ter tido outro intuito que o de, no caso de indeferimento, datar dahi o prazo para propor esta acção, quando é certo que a decisão de 1895 já tinha produzida seus effeitos; estando assim provado que esta acção foi iniciada depois do prazo de um anno, marcado pela lei para ser ella proposta.

Accordam dar provimento à appellação para, reformando a sentença appellada, julgar perempta a acção, e condemnam o appellante nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 24 de junho de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Piza e Almeida*.—*Pindaliba de Mattos*.—*H. do Espirito Santo*.—*Lucio de Mendonça*.—*Manoel Murinho*.—*Pereira Franco*, vencido.—*Macedo Soares*.—*Americo Lobo*, vencido. Restringe-se ás acções do art. 13, § 9º, letra b, dalei n. 221, a prescripção de um anno, instituida no § 5º do dito artigo.—*João Pedro*.—*G. de Carvalho*.

Fui presente.—*Ribeiro de Almeida*.

Homologação—*Com preliminar, tomando-se conhecimento do pedido de homologação, por não ser inconstitucional a attribuição para esse fim conferida pela lei ao Supremo Tribunal, homologou a sentença estrangeira, para que produza os devidos effeitos, visto ochar-se revestida das formalidades legais, devendo-se observar na cobrança da etapa do imposto de transmissão causa mortis as disposições fiscaes em vigor.*

N. 215.—Vistos, e expostos e discutidos estes autos de homologação da sentença estrangeira, requerida por D. Delphina Sophia Pereira Nogueira e outros, irmãos e sobrinhos da finada Guilhermina Rosa Pereira de Costa, proposta e não vencida a preliminar de se não conhecer homologação, por ser inconstitucional a attribuição conferida ao tribunal pelo art. 12 § 4º da lei ordinaria n. 221, de 20 de novembro de 1894;

Considerando que a carta de sentença está revestida das formalidades externas necessarias para tornar a executoria, segundo a legislação portugueza (*Codigo do Processo Civil Portuguez*, art. 801 e decreto de 27 de julho de 1878, art. 182); que o direito ao imposto ao legado ou herança é firmado pela época do fallecimento em que se abre a successão, e, em que, portanto, é elle adquirido, e assim nos termos dos decretos de 15 de dezembro de 1860, art. 41, de 4 de março de 1868 art. 6º, e de 19 de janeiro de 1893, art. 3º, e avisos do Ministerio da Fazenda de 16 de fevereiro de 1848, 10 de novembro de 1873 e 13 de novembro de 1895, e outros actos do Poder Executivo, a taxa do imposto de transmissão *causa mortis* a pagar no caso presente é a da legislação em vigor ao tempo do fallecimento da inventariada—22 de agosto de 1897, devendo ser previamente cobrada, segundo o gráo do parentesco existente entre a fallecida e os herdeiros, de accordo com a tabella annexa ao decreto de 31 de março de 1874, que é a que então estava em vigor, e dando-se ás aplices da divida publica o valor da cotação média do dia do fallecimento da inventariada.

Accordão homologar a sentença, afim de que produza ella seus devidos effeitos, pagas as custas pelos requerentes.

Supremo Tribunal Federal, 19 de julho de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Piza e Almeida*.—*Pereira Franco*.—*Macedo Soares*, vencido, na preliminar.—*André Cavalcanti*.—*H. do Espirito Santo*, vencido na preliminar.—*Lucio de Mendonça*.—*Manoel Murinho*.—*G. de Carvalho*.—*João Pedro*, vencido.—*Americo Lobo*, vencido na preliminar.—*Pindaliba de Mattos*.—*Bernardino Ferreira*.—Fui presente.—*Ribeiro de Almeida*.

RENDAS PUBLICAS

SECRETARIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento de dia 15 de agosto de 1899.....	16:602\$144
Idem do dia 1 a 15.....	584:801\$041
Em igual periodo de 1898.....	373:995\$049

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rendimento de dia 15 de agosto de 1899.....	10:003\$486
Idem do dia 1 a 15.....	395:488\$878

NOTICIARIO

O Sr. General D. Julio Roca

—Para dar mais brilho ás festas em honra de S. Ex., o Governo fixou, para hontem á 1 hora da tarde, a inauguração da estatua equestre do Marechal Duque de Caxias, levantada na praça que tem seu nome, pelo povo, para eternizar os inolvidaveis serviços prestados á Patria por esse General Brasileiro.

A' hora fixada, os dous illustres Presidentes das Republicas Argentina e Brasileira, acompanhados por um esquadrão de cavallaria, desceram em frente ao portão principal, onde foram recebidos pelo Sr. Ministro da Guerra, general Cantuaria, chefe do Estado-Maior do Exercito, altas patentes de terra e mar e presidente do Conselho Municipal, indo occupar o pavilhão simples e de bom gosto que lhes fora preparado.

Descerradas as cortinas, salvou a artilharia, ao toque do hymno nacional, e a enorme multidão que enchia o largo e ruas contiguas, prorompeu em prolongados e entusiasticos vivas á memoria do Duque de Caxias, aos Chefes de Estado, e ás Republicas Argentina e Brasileira.

O orador official leu, então, o seu discurso, ao qual respondeu o Sr. General Cantuaria, que fez entrega da estatua ao Sr. Honorio Gurgel, como Presidente do Conselho Municipal.

Desta solemne cerimonia lavrou-se um auto, que foi assignado pelos Srs. General Roca, Dr. Campos Salles, general Cantuaria, presidente do Conselho Municipal e outras pessoas.

Compunham a guarda de honra contingentes das forças desta guarnição, dos batalhões de marinha e do Collegio Militar, que desfilarão em continencia deante da estatua e pavilhão presidencial.

Assim terminou esta patriótica festa, que deixará recordação indelevel em todos que a assistiram.

Depois das 3 horas da tarde, os dous illustres Presidentes, acompanhados de numerosa comitiva, fizeram uma excursão, em carros especiaes da Companhia Ferro Carril, ao Jardim Botânico, voltando a Palacio ao escurecer.

Congresso Nacional — A' noite teve lugar no Cassino Fluminense, o banquete offerecido pelos Senadores e Deputados aos seus collegas da Republica Argentina que se acham entre nós. Estiveram presentes os Ministros de Estado e illustres personagens de ambos os paizes.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Ypiranga*, para Santos e Laguna, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Orissí*, para o Rio da Prata, Matto Grosso, Paraguay e Pacifico, recebendo impressos até as 2 horas da tarde, cartas para o interior até as 2 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 3, objectos para registrar até a 1.

Pela barca succa *P. Wilstrom Junior*, para Port Elisabeth, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o exterior até as 8.

Pelo *Chili*, para Dakar, Lisboa e Bordéas, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Cittá di Torino*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 11, objectos para registrar até as 9.

Pelo *Itamby*, para S. João da Barra, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo até as 8.

Pelo *Nagy Lajos*, para Santos, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo *Patagmia*, para Santos, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo até as 11, objectos para registrar até as 9.

Pelo *Rosse*, para Pernambuco Ceará e Mosoró, recebendo impressos até as 2 horas da tarde, cartas para o interior até as 2 1/2, ditas com porte duplo até as 3, objectos para registrar até a 1.

— Amanhã:

Pelo *Mina*, para Santos, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo até as 7.

Pelo *Itapemirim*, para os portos do Espirito Santo, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Iri*, para Bahia e mais portos do norte até o Pará, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Coleridge*, para Bahia, Pernambuco e Nova York, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 8, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Capri*, para Nova York, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o exterior até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

— Afim de prestarem esclarecimentos, convidam-se a comparecer na 5ª seção desta administração os remetentes de uma encomenda para Rodolpho Siricio de Souza, na Villa de Camboriú, Estado de Santa Catharina; de uma para Adalgisa Belfort, Taubaté; de uma para D. Joaquina Vaz da Costa, F. das Palmeiras, E. do Pombal; de uma para Eduardo Gomes Ribeiro, Porto Alegre; de uma para Antonio Pirro, Ouro Preto; de uma para Clarissa Courreze, em Petropolis; de uma para o Dr. Manoel Joaquim Pereira, S. José d'Além Parahyba, e de uma

carta para Anna Thomazia Ribeiro da Silva, em Condo de Araruama, e bem assim de um jornal para D. Benedicta de Sampaio, em S. Paulo.

Convida-se tambem para o mesmo fim o remetente de uma carta dirigida ao Sr. Artivo Vieira de Carvalho; rua da Quitanda n. 79, na Capital Federal; e de um jornal para Benedicto de Sampaio, em S. Paulo.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha— Repartição da Carta Maritima— Resumo meteorologico da estação central no morro de Santo Antonio, em 13 de agosto de 1899 (domingo):

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	—	—	—	—	—	—	—	—
3 a.	—	—	—	—	—	—	—	—
6 a.	—	—	—	—	—	—	—	—
9 a.	760.13	21.6	17.09	89.0	ENE	Encoberto.	N	10
1/2 d.	759.89	22.4	17.29	86.0	SW	Idem.	..	10
3 p.	758.65	22.5	17.40	85.0	SSE	—	—	—
6 p.	—	—	—	—	—	—	—	—
9 p.	760.35	21.3	17.11	91.0	SSE	Nevoeiro.	..	10

Temperatura maxima exposta.....	23°0
> > à sombra.....	23°1
> > mínima.....	20°8
Evaporação em 24 horas, à sombra.....	2 ^m /m,8
Chuva em 24 horas.....	1 ^m /m,20
Duração do brilho solar.....	0°00

Observações

De 9 h. 10 m. a. até cerca de 11 h. a. cahiram chuviscos e de 6 h. p. ás 9 h. p. chuviscos alternados.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha— Repartição da Carta Maritima— Resumo meteorologico da estação central, no morro de Santo Antonio, no dia 14 de agosto de 1899 (segunda-feira):

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	760.50	21.6	17.09	89.0	E	—	—	—
3 a.	759.97	21.4	16.87	89.0	ENE	—	—	—
6 a.	759.74	21.2	17.03	91.0	N	Encoberto.	..	10
9 a.	759.95	23.6	16.00	78.0	ESE	Claro.	CK K	1
1/2 d.	759.65	23.5	17.50	81.3	SE	Idem.	K. CS	2
3 p.	758.21	24.0	17.74	80.0	SE	Idem.	..	0
6 p.	758.59	22.5	17.93	88.6	SSE	Idem.	..	0
9 p.	760.18	21.2	17.31	89.0	S	Idem.	..	0

Temperatura maxima exposta.....	24°0
> > à sombra.....	24°6
> > mínima.....	21°2
Evaporação em 24 horas à sombra.....	1 ^m /m,4
Chuva em 24 horas.....	inapreciavel
Duração do brilho solar.....	91.37

Abastecimento de agua—Ex-tracto dos boletins diarios dos engenheiros dos districtos da Inspeção Geral das Obras Publicas:

No dia 24:	
Tingua e Commercio.....	70.495.000
Maracanã e afluentes.....	15.761.000
Macacos e Cabeça.....	6.684.000
Carioca e Morro do Ingles.....	1.885.000
Andarahy e Tres Rios.....	6.296.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
E o do Morro da Viuva.....	914.000
No dia 25:	
Tingua e Commercio.....	70.416.000
Maracanã e afluentes.....	15.234.000
Macacos e Cabeça.....	6.684.000
Carioca e Morro do Ingles.....	1.844.000
Andarahy e Tres Rios.....	6.669.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
E o do Morro da Viuva.....	964.000

No dia 26:	
Tingua e Commercio.....	70.416.000
Maracanã e afluentes.....	15.258.000
Macacos e Cabeça.....	6.635.000
Carioca e Morro do Ingles.....	1.747.000
Andarahy e Tres Rios.....	6.468.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
E o do Morro da Viuva.....	957.000
No dia 27:	
Tingua e Commercio.....	67.562.000
Maracanã e afluentes.....	15.208.000
Macacos e Cabeça.....	6.613.000
Carioca e Morro do Ingles.....	1.835.000
Andarahy e Tres Rios.....	6.556.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
E o do Morro da Viuva.....	914.000

No dia 2º:	
Tinguá e Commercio.....	70.495.000
Maracanã e afluentes.....	15.131.000
Macacos e Cabeça.....	7.467.000
Carioca e Morro do Inglês.....	2.655.000
Andaraib e Tres Rios.....	7.958.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
E o do Morro da Viuva.....	1.014.000
No dia 29º:	
Tinguá e Commercio.....	70.495.000
Maracanã e afluentes.....	15.214.000
Macacos e Cabeça.....	7.357.000
Carioca e Morro do Inglês.....	3.561.000
Andaraib e Tres Rios.....	7.763.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
E o do Morro da Viuva.....	864.000
No dia 30º:	
Tinguá e Commercio.....	70.495.000
Maracanã e afluentes.....	17.702.000
Macacos e Cabeça.....	7.719.000
Carioca e Morro do Inglês.....	4.112.000
Andaraib e Tres Rios.....	8.106.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
E o do Morro da Viuva.....	993.000

Obituario—Sepultaram-se no dia de agosto 42 pessoas, fallecidas de:

Acesso pernicioso.....	1
Febres diversas.....	1
Variola.....	4
Outras causas.....	37
—	
Nacionais.....	43
Estrangeiros.....	11
—	
Do sexo masculino.....	24
Do sexo feminino.....	19
—	
Maiores de 12 annos.....	43
Menores de 12 annos.....	19
—	
Indigentes.....	7

— E no dia 14:

Acesso pernicioso.....	1
Variola.....	4
Outras causas.....	37
—	
Nacionais.....	42
Estrangeiros.....	9
—	
Do sexo masculino.....	42
Do sexo feminino.....	14
—	
Maiores de 12 annos.....	28
Menores de 12 annos.....	14
—	
Indigentes.....	42

Santa Casa da Misericordia
—O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saudade, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Casadoura, foi no dia 14 do corrente o seguinte:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	791	861	1.652
Entraram.....	31	29	60
Saíram.....	31	35	65
Falleceram.....	4	4	8
Existem.....	783	852	1.635

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 721 consultantes para os quaes se avariaram 603 receitas.
Fizeram-se 63 extracções de dentes.

EDITAES E AVISOS

Directoria Geral de Saude Publica

Constando officialmente o apparecimento da peste bubonica na cidade do Porto, no Reino de Portugal, o director geral de Saude Publica faz saber aos Srs. agentes e consignatarios de navios, procedentes dos portos portuguezes, continentaes e insulares do Atlantico, bem como dos portos hespanhões de Vigo, Corunha, Santander e Bilbao, que entram em plena effectividade as disposições do art. 31 do regulamento de 10 de fevereiro de 1897, pelo que se recusará a reconhecer os privilegios de paquetes aos vapores que não se sujeitarem ás exigencias do mesmo artigo.

Directoria Geral de Saude Publica, 15 de agosto de 1899.—*Nuno de Andrade.*

Escola de Minas de Ouro Preto

Do ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, faço constar que, até o dia 16 de agosto futuro, estará aberta, nesta secretaria, a inscripção para os exames de admissoão á matricula ao primeiro anno do curso fundamental de que trata o art. 32 do actual regulamento.

Secretaria da Escola de Minas do Ouro Preto, 31 de julho de 1899.—*João Victor de Magalhães Gomes.*

Do ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, faço constar que, até o dia 16 de agosto futuro, estará aberta nesta secretaria a inscripção aos exames dos candidatos ao titulo de agrimensor, de conformidade com o disposto no art. 3º do decreto n. 9.827, de 31 de dezembro de 1837.

Secretaria da Escola de Minas do Ouro Preto, 31 de julho de 1899.—*João Victor de Magalhães Gomes.*

Directoria do Contencioso

Pelo presente edital são convidados os devedores constantes da relação infra a comparecer nesta directoria, no prazo improrrogavel de oito dias, afim de lhes serem fornecidas as competentes guias para o recolhimento de seus debitos. Findo esse prazo serão as respectivas certidões remetidas ao Dr. procurador seccional para a cobrança executiva:

Companhia Leopoldina Railway, proveniente de multa por não conclusão de obras das Estradas de Ferro Central de Macahé e Barão de Araruama..... 53:614\$294

Idem, idem da de Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim..... 51:708\$052

Companhia Melhoramentos da Lagoa o Botafogo, importancia de fiscalização não recolhida do 1º semestre do corrente anno..... 4:500\$000

Companhia Rio de Janeiro City Improvements, direitos de importação de materias no 1º e 2º semestres de 1898... 33:668\$830

Ferreira, Reis & Comp., por infracção do contracto como fornecedor de generos á Hospedaria da Ilha das Flores..... 106\$571

Gomes & Cunha, idem, idem... 20\$034
Directoria do Contencioso, 7 de agosto de 1899.—*Didimo Agapito Fernandes da Veiga,* sub-director.

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital

Pela inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro faz-se publico, de accordo com o disposto no art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 3.279, de 15 de maio ultimo, que se acham á venda nesta repartição as estampilhas para a cobrança do imposto de consumo de vinagre, pelo que fica marcado o prazo improrrogavel de 20 dias, a contar de hoje, além do qual não poderão circular no commercio, nem ser expostos á venda vinagre e acido acetico, sem que estejam estampilhados de conformidade com as disposições do citado regulamento.

Para este fim os interessados poderão, dentro do prazo acima estabelecido, supprir-se das estampilhas de que necessitarem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1899.—*J. F. de Paula e Silva.*

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentarem-se no prazo de oito dias, para providenciar a respeito:

Vapor francez *Parahyba*, procedente do Havre, entrado em 4 de agosto de 1899.—Manifesto n. 646.

Armazem n. 12—NOE: 1 caixa n. 10.596, repregada.

- AACC: 1 dita n. 5.341, idem.
- FBC: 1 dita n. 92, idem.
- Armazem da Estiva—AJMS: 1 dita n. 105, C—C—A: 1 dita n. 30, idem.
- Idem: 1 dita n. 31, idem.
- Idem: 1 dita n. 10, idem.
- Idem: 1 dita n. 36, idem.
- Idem: 1 dita n. 398, idem.
- KVC: 1 dita n. 229, idem.
- Idem: 1 dita n. 196, idem.
- Idem: 1 dita n. 249, idem.
- Idem: 1 dita n. 187, idem.
- TBC: 1 dita n. 375, idem.
- Idem: 1 dita sem numero, idem.
- FD: 1 dita n. 83, idem.

Vapor italiano *Attiviti*, procedente de Genova, entrado em 31 de julho de 1899.—Manifesto n. 638.

Armazem n. 9—SV: 1 barril n. 1, avariado.

- Idem: 1 dita n. 2, idem.
- Idem: 1 dita n. 3, idem.
- Idem: 1 dita n. 4, idem.
- Barca portugueza *Glycinia*, procedente do Porto, entrada em 17 de julho de 1899.—Manifesto n. 534.

- Armazem n. 1—CSC—DL: 1 caixa, sem numero, avariada.
- G: 2 ditas idem, idem.
- Maceio—Constança: 4 ditas idem, idem.
- Idem—V: 7 ditas idem, idem.
- Idem—Duque de Bragança: 3 ditas idem idem.

- MFC: 3 ditas idem, idem.
- MPC: 3 ditas idem, idem.
- Idem—DL: 2 ditas idem, idem.
- ABC: 3 ditas idem, idem.
- ZRC: 7 ditas idem, idem.

Vapor francez *Parahyba*, procedente do Havre, entrado em 4 de agosto de 1899.—Manifesto n. 646.

- Armazem da Estiva—CMC: 2 caixas ns. 16 e 59, repregadas.
- Idem: 2 ditas ns. 19 e 37, idem.
- Tagus: 8 ditas sem numero, idem.
- C—C—A: 2 ditas ns. 24 e 22, idem.
- Idem: 1 dita n. 25, idem.
- CMC: 2 ditas ns. 51 e 36, idem.
- Idem: 2 ditas ns. 44 e 11, idem.
- Idem: 1 dita n. 10, idem.
- KVC: 2 ditas ns. 189 e 219, idem.
- Idem: 2 ditas ns. 227 e 223, idem.
- Idem: 2 ditas ns. 205 e 206, idem.
- Idem: 2 ditas ns. 218 e 182, idem.
- Idem: 2 ditas ns. 236 e 191, idem.
- Idem: 2 ditas ns. 240 e 183, idem.
- Despacho sobre agua—JMPC—CC: 1 dita n. 1.221, idem.

Armazem n. 12—AH: 1 dita n. 178, idem.
SM: 1 dita sem numero, idem.
Vapor allemão *Itaparica*, procedente de Hamburgo, entrado em 6 de agosto de 1899.—Manifesto n. 653.
Armazem da Bagagem—F. Pardo: 1 mala sem numero, aberta.
Vapor italiano *Duchessa de Genova*, procedente de Genova, entrado em 7 de agosto de 1899.—Manifesto n. 655.

Armazem da Bagagem—Pispo de Corityba: 1 mala sem numero, aberta.
Luvito: 1 dita idem, idem.
III: 1 caixa idem, idem.
Vapor francez *Aquitaine*, procedente do Rio da Prata, entrado em 5 de agosto de 1899.—Manifesto n. 647.

Trapiche Freitas—ASA: 20 saccos sem numero, com falta.
Idem: 20 ditos idem, idem.
Idem: 5 ditos idem, idem.
Idem: 2 ditos idem, idem.
Animo Brauss & Comp.—DP: 5 ditos idem, idem.

Idem: 5 ditos idem, idem.
Idem: 5 ditos idem, idem.
Idem: 2 ditos idem, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1899.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Intendencia Geral da Guerra

De ordem do Sr. Ministro e Secretario de Estado da Guerra, por esta Intendencia Geral se faz publico, para conhecimento dos interessados, que a partir da data do presente edital e dentro do prazo de 90 dias, se receberão propostas para a compra de metaes velhos, sem applicação immediata, canhões de ferro e bronze imprestaveis, de diversas dimensões, pertencentes ao Governo da Republica e existentes em diversos estabelecimentos militares, quartéis, fortalezas e depositos a cargo do Ministerio da Guerra em varios pontos do territorio brasileiro, sob as seguintes condições a saber:

I

Os concurrentes deverão apresentar as suas propostas em duplicata, escriptas com tinta preta, sem razuras nem emendas, selada a primeira e firmadas ambas pelos ditos concurrentes ou seus prepostos competentemente autorizados por instrumento de procuração, em envolvero fechado e lacrado, não podendo ser admittidas as que forem apresentadas fóra do prazo acima estipulado, nem tão pouco retiradas quaesquer dellas, uma vez encerrada a concorrência, sob pena de perda da metade da caução que as tem de garantir, conforme a condição que adiante se verá.

II

O preço deverá ser calculado na razão de cada kilogramma do metal, distinguindo-se a especie, podendo os concurrentes propor-se á aquisição do mesmo em parte ou no todo.

III

Ao Governo Federal fica, porém, salvo o direito de preferir, em igualdade de condições, aquella das propostas que se referir á compra dos mesmos metaes em globo.

IV

Os concurrentes deverão fixar em suas propostas o menor prazo possivel para dentro do qual se effectuada a pesagem dos metaes que desejarem adquirir e a sua respectiva retirada do local em que se acharem.

V

As despesas de transporte dos ditos metaes do ponto em que se acharem para o em que deverão ser pesados, recebidos e retirados

pelo respectivo comprador, correrão á conta do concurrente preferido, o qual tambem pagará as da respectiva pesagem e fornecerá os necessarios aparelhos.

VI

Ao proceder-se á pesagem dos ditos metaes será nomeada uma comissão composta de dous officiaes technicos do exercito brasileiro e de um empregado do Ministerio da Fazenda nesta Capital e nos Estados, a qual fiscalizará esse trabalho, inventariando os metaes que forem sendo pesados, descriminando-lhes as especies e bem assim o peso correspondente, excluindo dentre elles os canhões que por seu valor historico deverem ser conservados em poder do Governo Federal, competindo a este pelo Ministerio da Guerra apreciar os motivos da dita exclusão e dal-a por approvada no prazo mais breve possivel, afim de não demorar a entrega dos que puderem ser cedidos ao comprador preferido.

VII

Qualquer incidente ou duvida em relação ao trabalho da mencionada pesagem dos metaes entre os encarregados de fazel-o e a comissão fiscalizadora deverá acto continuo ser submettido á apreciação do Governo Federal, que resolverá a respeito no mais breve prazo possivel, devendo o comprador sujeitar-se a essa decisão sob pena de nullidade do contracto e perda da metade da caução que tem de garantir-o.

VIII

Concluida a pesagem dos metaes existentes em qualquer localidade, serão elles entregues ao arrematante preferido, por meio do competente auto lavrado pela comissão fiscalizadora, que o assignará com o mesmo arrematante, cumprindo, porém, que este para tal effeito exhiba a prova documental de haver entrado para os cofres da União com a somma correspondente á importancia dos mencionados metaes.

Para o pagamento de cada partida de metaes que houver de ser entregue ao dito arrematante, será concedido a este o prazo prorrogavel de 30 dias.

IX

Si, esgotado o prazo a que se refere a clausula VIII, o arrematante não houver effectuado o pagamento da partida de metal que tiver de ser-lhe entregue, será considerado nullo o contracto, perdendo elle em favor do Governo Federal 50% da caução em garantia do mesmo contracto, restando-lhe entretanto o direito á restituição dos outros 50% da dita caução.

X

Concluida que seja a pesagem de todo o metal arrematado, em cada localidade, de vera o arrematante arrecadado-o fazendo o retirar no prazo maximo de 30 dias, podendo, entretanto, requerer ao Governo Federal, pelo Ministerio da Guerra, a prorogação de tal prazo, que lhe será facultado a juizo do mesmo ministerio, não podendo, porém, tal prorogação exceder de quatro mezes, sob as penas já comminadas nas clausulas anteriormente consignadas para a entrega e retirada de cada partida do referido metal.

XI

Os concurrentes deverão depositar na Thesouraria Geral do Thesouro ou na Delegacia do mesmo Thesouro, em Londres, a quantia de cem contos de réis (100:000\$) ouro, ou o seu equivalente em moeda-papel pelo cambio do dia do deposito, em garantia de suas propostas, e, no caso de ser a proposta para parte do material, o deposito será de cinquenta contos de réis (50:000\$) na mesma especie, sendo que as ditas propostas deverão acompanhar o documento comprobatorio de tal deposito, sem o que não serão as mesmas recebidas e contempladas pelo Governo Federal.

XII

Fica reservado ao Governo Federal o direito de annullar a presente concorrência, caso verifique não serem vantajosas as propostas apresentadas pelos concurrentes.

XIII

Si, preferida uma ou mais propostas (conforme a hypothese da venda dos metaes em globo ou parcialmente), o respectivo signatario se não apresentar, por si ou por intermedio de procurador competentemente autorizado para, dentro do prazo de 20 dias no maximo, assignar na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal o contracto de compra e venda, que nessa repartição deverá ser lavrado; perderá em favor do mesmo Thesouro a importancia da caução já mencionada, sendo considerada nulla a dita preferencia para todos os effeitos juridicos.

XIV

O prazo de 20 dias, a que alludo a clausula XIII, será contado do em que forem recebidos na mencionada Directoria do Contencioso todos os papeis e documentos que o Ministerio da Guerra deverá remetter ao da Fazenda, logo depois de haver deliberado sobre a escolha e preferencia das propostas apresentadas pelos concurrentes.

XV

Os concurrentes deverão declarar em termos claros e precisos que em quaesquer duvidas ou incidentes que acaso se possam dar em relação ao contracto que houverem de firmar com o Governo Federal para a compra dos metaes de que se trata, sujeitam-se exclusivamente ás deliberações que a tal respeito tiverem de ser tomadas pelo mesmo governo, no fóro administrativo.

XVI

Os concurrentes deverão igualmente renunciar todos os casos fortuitos, de força maior e outros porventura em direito allegaveis, para o effeito de ser annullada a concorrência, uma vez realizada esta e feita a escolha das propostas apresentadas, sob pena de perda da caução effectuada em favor dos cofres do Thesouro Federal. Poderá todavia o Governo da União, si assim o julgar conveniente, attender a quaesquer reclamações razoaveis, que acaso lhe forem apresentadas pelos ditos concurrentes, ouvida a comissão fiscalizadora.

XVII

As propostas deverão ser entregues nesta Intendencia Geral, observadas as condições de fórma e prazo já anteriormente estipuladas nas clausulas acima exaradas, e nesta mesma repartição se procederá á abertura das mesmas no dia em que se encerrar a concorrência, e á hora que será previamente annunciada, para conhecimento dos interessados.

Primeira Secção da Intendencia Geral da Guerra, 28 de junho de 1899.—Tenente-coronel, *Manoel Fernandes Neves Junior*, chefe de secção.)

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Tendo de se verificar si está no caso de ser declarada caduca a concessão feita pelo Governo Provisorio a Charles H. Ward em virtude do decreto n. 719, de 5 de setembro de 1890, convida-se, do ordem do Sr. Ministro, pelo presente edital, o respectivo concessionario a comparecer, dentro do prazo de 30 dias, contados desta data, nesta Directoria Geral, para allegar e provar qualquer excusa que militar em seu favor.

Directoria Geral da Industria, 22 de julho de 1899.—O director-geral interino, *Leandro A. R. da Costa*.)

Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

De ordem do Sr. inspector geral desta repartição, faço publico que, por auctorização contida no aviso n. 195, de 25 de julho proximo passado, do Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas, recebem-se nesta repartição, no dia 16 do corrente, ao meio-dia, propostas para limpeza e conservação do canal do Mangue sob as seguintes condições:

I

Obriga-se o contractante a conservar e manter em completo estado de limpeza o Canal do Mangue, as obras alli existentes, os terrenos marginaes e respectivas plantações, regularizando os mesmos terrenos, canteiros e ruas lateraes.

II

Esse serviço terá por compensação principal a utilização em beneficio dos contractantes dos residuos do mesmo canal.

III

O contracto vigorará por tempo indeterminado, emquanto dahi não resultar inconveniente e não tiver o canal outro destino, dando-se de tal resolução ao contractante aviso prévio de tres mezes.

IV

O processo de limpeza será o actual ou melhorado, de forma a satisfazer as prescripções da hygiene publica.

V

Os terrenos marginaes do canal não poderão ser utilizados para quaesquer manipulações dos residuos, os quaes com as terras retiradas do canal deverão ser removidas pelos meios mais promptos.

VI

O contractante poderá empregar o material ora em uso para a limpeza do canal, contanto que deposite nos cofres publicos o valor respectivo, o qual lhe será restituído si, findo o contracto, o dito material for restituído em bom estado de conservação.

VII

Para garantia da fiel execução das clausulas contractuales farão os proponentes no Thezouro Federal uma caução de 2:000\$000 que só será restituída depois de rescindido o contracto.

VIII

Por inobservancia de qualquer das clausulas do contracto incorrerá o contractante na multa de 200\$000 e do dobro na reincidencia.

IX

Si o contractante não cumprir as obrigações que assume, além da multa acima estabelecida, será a isso intimado, sendo considerado rescindido ou nullo o contracto si no prazo de oito dias da intimação não for esta atendida.

Secretaria da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 5 de agosto de 1899. — F. J. da Fonseca Braga, secretario.

Directoria Geral dos Correios

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que fica prorrogado por 30 dias o prazo marcado no edital desta Directoria Geral, de 16 de junho proximo passado, para serem postas em circulação as actuaes sobre-cartas de 100 reis, sotto encarnado, com o busto da Republica no centro de uma circumferencia, sobre-taxadas em 200 ré's.

Sub-Director da Directoria dos Correios, Capital Federal, 15 de julho de 1899 — O sub-director, Joaquim Carneiro de Miranda e Horta.

EDITAES

Primeira Pretoria

De segunda praça para venda e arrematação do immovel penhorado a D. Francisca de Carvalho Freitas Teixeira, nos autos de execução que lhe move Antonio Mendes da Silva, com o prazo de 10 dias e abatimento de 10 %, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz da Primeira Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de segunda praça com o prazo de 10 dias virem que, com abatimento de 10 %, o porteiro dos auditorios deste juizo trará a publico prégo de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, no dia 16 de agosto corrente, ao 1/2 dia, na sala das audiencias deste juizo á rua Moreira Cesar n. 28, 2º andar (antiga Ouvidor), o immovel penhorado a D. Francisca de Carvalho Freitas Teixeira, nos autos de execução que lhe move Antonio Mendes da Silva, o qual é o seguinte: Predio terreo á ladeira João Homem n. 30, freguezia de Santa Rita, com porta e janella na frente e portadas de madeira, menos a soleira da porta que é de cantaria. Mede o predio de frente 4^m,25 por 20^m,60 de fundos, tendo uma área no centro e um quintal murado que mede 8^m,10 de comprimento por 4^m,70 de largura, onde existem um tanque de lavar e uma meia agua coberta, tendo um compartimento com latrina. A construção do predio é de pedra e cal e é dividido em duas saletas, duas alcovas, um quarto com janella para a área, corredor e cozinha, tudo forrado e assalhado, menos a cozinha que é telha vã. Avaliado em 6:500\$, 10 % de abatimento, fica reduzido a 5:850\$. Immoel este que vai á praça para pagamento da dita execução, nos mencionados dia, hora e lugar, atim de ser arrematados por quem mais der e maior lance offerecer. E para que assim chegue a noticia ao conhecimento de todos mandei passar este, que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 4 de agosto de 1899. E eu, O-ães Esteves de Jesus, escrevente juramentado, escrevi. E eu, José Franklin de Alencar Lima, subscrevi. — Torquato Baptista de Figueiredo.

Decima Terceira Pretoria

Chamando herdeiros do finado Francisco Muller de Souza com o prazo de 90 dias

O Dr. José Augusto de Oliveira, juiz da Decima Terceira Pretoria da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que o presente subscreve, se arrecadou o espolio do finado Francisco Muller de Souza, o qual é consistente em o predio n. 7 da rua Moura, na Piedade, onde residia, e de uma cama de madeira e outra de ferro, duas cadeiras, uma caixa e um bahu com roupas, o pelo presente para proseguir na arrecadação, a requerimento do curador geral de ausentes, cita pelo presente e chama a juizo os herdeiros incertos do mesmo, na forma do art. 32 do decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859, e art. 5º do decreto n. 3.271, de 2 de maio do corrente anno, para que no prazo de 90 dias, sob as penas da lei, venham a este juizo, á rua Dr. Archias Cordeiro, antiga Goyaz, n. 386, na estação da Piedade, Estrada de Ferro Central do Brazil, reclamar e provar os direitos hereditarios. E, para que chegue a noticia a todos se passou o presente edital e mais dons de igual teor, que será publicado pela imprensa e affixado pelo porteiro deste juizo na porta do edificio. Dado e passado nesta Capital Federal, em 15 de julho de 1899. Eu, Rodrigo Januario de Oliveira Ramos, escrivão, o subscrevi. — José Augusto de Oliveira.

Chamando herdeiros do finado Serafim Martins Magarão, com o prazo de 90 dias

O Dr. José Augusto de Oliveira, juiz da 13ª Pretoria nesta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que por este juizo e cartorio do escrivão que o presente subscreve, se arrecadou o espolio do finado Serafim Martins Magarão, o qual é consistente em um terreno com 12^m e 55 de frente por 44 de fundos, cercado e plantado e um barração coberto de telha, e pelo presente, para proseguir na arrecadação, a requerimento do curador geral de ausentes, cito e chamo a juizo os herdeiros incertos do mesmo finado na forma do art. 32 do decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859, e art. 5º do decreto n. 3.271, de 2 de maio do corrente anno, para que no prazo de 90 dias, sob as penas da lei, venham a este juizo, na rua Dr. Archin Cordeiro, antiga Goyaz n. 386, na Estação da Piedade, Estrada de Ferro Central do Brazil, reclamar e provar os direitos hereditarios. E para que chegue a noticia de todos se passou o presente, e mais dons de igual teor, que serão affixados pelo porteiro na porta do edificio e publicados pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 15 de julho de 1899. Eu, Rodrigo Januario de Oliveira Ramos, escrivão, subscrevi. (Assiguado, José Augusto de Oliveira.

Decima Quarta Pretoria

De citação aos réos: Joaquim Domingos da Silva, Jacintho Alberto de Ornellas, Domingos José Pereira e Pedro Cearense

O coronel Carlos d'Antas Rangel de Vasconcellos, juiz supplente em exercicio da 14ª pretoria, etc:

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 20 dias virem e delle tiverem conhecimento, que pelo mesmo ficam citados os réos Joaquim Domingos da Silva, Jacintho Alberto de Ornellas, Domingos José Pereira e Pedro Cearense a comparecerem neste juizo, na rua Coronel Rangel n. 56 A, (antiga do Campinho), no prazo de 20 dias a contar da data da sua publicação, afim de verem-se processar pelo crime previsto no art. 303 do Código Penal, em que se acham incurso, sob pena de serem processados e julgados á sua revelia, findo o dito prazo. E para que a noticia chegue ao conhecimento dos réos, mandei passar o presente, que será affixado no lugar do costume, publicado pela imprensa e junto aos autos, por cópia, para constar. Dado e passado nesta 14ª pretoria, em 11 de agosto de 1899. — E eu, Lino Alves da Fonseca, escrivão, o subscrevi. — C. A. Rangel de Vasconcellos.

De citação ao réo Joaquim Domingos da Silva com o prazo de 20 dias

O coronel Carlos d'Antas Rangel de Vasconcellos, juiz supplente em exercicio, da 14ª pretoria, etc.

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 20 dias virem e delle tiverem conhecimento, que pelo mesmo fica citado o réo Joaquim Domingos da Silva, a comparecer neste juizo, á rua Coronel Rangel n. 56 A, (antiga do Campinho) no prazo de 20 dias, a contar da data da sua publicação, afim de se ver processar pelo crime previsto no art. 303 do Código Penal, em que se acha incurso, sob pena de ser processado e julgado á sua revelia, findo o dito prazo. E para que a noticia chegue ao conhecimento do réo, mandei passar o presente, que será affixado no lugar do costume, publicado pela imprensa e junto aos autos por cópia. Dado e passado nesta 14ª pretoria, em 11 de agosto de 1899. Eu, Lino Alves da Fonseca, escrivão, o subscrevi. — C. A. Rangel de Vasconcellos.